



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2374702-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDERVAL HIGINO DA COSTA, é agravado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8830

AGRAVO INTERNO Nº 2374702-67.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: EDERVAL HIGINO DA COSTA

AGRAVADA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S. A.

AGRAVO INTERNO. “Ação declaratória de prescrição de débito c/c obrigação de fazer”. Indeferimento da gratuidade da justiça em Primeiro Grau. Trânsito em julgado da matéria. Insurgência manifestada após intimação para pagamento de custas. Ratificação do indeferimento da benesse por este Relator. Agravante que não comprovou a hipossuficiência. Pretensão de reforma pela Turma Julgadora. Inadmissibilidade.

TRÂNSITO EM JULGADO QUE IMPEDE A REABERTURA DA DISCUSSÃO. PECULIARIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A RATIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. MONOCRÁTICA POSTERIOR QUE APENAS DECLAROU A DESERÇÃO. PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. Não há situação nova para se modificar o que foi decidido. Ausência de recurso contra decisão de indeferimento da gratuidade da justiça. Superveniência de monocrática terminativa após decurso de prazo do pagamento do preparo. Inobservância do prazo de quinze dias do despacho de indeferimento da gratuidade da justiça. Monocrática que tratou apenas da falta de pressuposto recursal extrínseco e sucumbência. Indiscutível a preclusão quanto à discussão da hipossuficiência. Óbice dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil. Precedentes. Deserção ratificada em julgamento colegiado.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Cuidam os autos principais de “ação declaratória de prescrição de débito c/c obrigação de fazer” movida por **EDERVAL HIGINO DA COSTA** em face de **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A** – não citada. Após o devido trâmite processual em Primeiro Grau, sobreveio a r. sentença extintiva às fls. 43.

Em suas razões recursais de fls. 01/08, o requerente/agravante pugnou, preliminarmente, a gratuidade da justiça. No mérito, pretendia a reforma do v.

decisum, no sentido de não ser exigidas as custas processuais. Considerando a ausência de qualquer indício de hipossuficiência, foi ratificado o indeferimento do benefício, com a concessão de prazo para o recolhimento do preparo recursal (fls. 10/11).

Diante da inércia do agravante (fls. 13), este Relator proferiu a decisão monocrática de fls. 14/16, com a declaração de deserção. Irresignado, o requerente manejou o presente agravo interno e os autos vieram conclusos sem contraminuta, pois não houve citação.

É o relatório.

Sempre com o devido respeito à argumentação do agravante, adianta-se que o recurso de agravo interno não comporta provimento.

Apesar da alegação de hipossuficiência ter presunção relativa de veracidade, o benefício da justiça gratuita poderá ser indeferido se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (art. 99, §§2 e 3º do Código de Processo Civil). Entende-se atualmente que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Este Relator ratificou o indeferimento da gratuidade da justiça, conforme o entendimento do Egrégio Juízo *a quo*, pela ausência de prova da hipossuficiência. Na mesma oportunidade, fora concedido o prazo improrrogável de cinco dias para recolhimento do preparo. Neste sentido, o dispositivo de fls. 10/11 é claro e inequívoco, inexistindo qualquer dúvida acerca da sua natureza.

Sobredito pronunciamento foi disponibilizado no DJE 06 de dezembro de 2024 (fls. 12 dos autos principais). O prazo de cinco dias úteis para pagamento do preparo exauriu-se em 16 de dezembro de 2024. **Já a quinzena legal do agravo interno, que seria o meio adequado para impugnar o indeferimento da gratuidade da justiça, esgotou-se em 29 de janeiro de 2025.**

Foi decretada a deserção, de acordo com a decisão monocrática de fls. 14/16. O presente recurso ostenta data de interposição em **25 de fevereiro de 2025 (quando já exaurido o prazo do agravo interno da primeira decisão)** e, conforme se observa da peça de fls. 01/04 do presente incidente, a irresignação está adstrita à gratuidade da justiça como fundamento, com apresentação de tabelas de supostos gastos e valores percebidos pela parte.

Respeitada a combatividade da parte agravante, incogitável que esta Colenda Câmara conceda o provimento almejado, em razão da preclusão, razão pela qual a pretensão deduzida esbarra no óbice dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil.

A parte agravante não comprovou, em Primeiro Grau, a suposta hipossuficiência. No mesmo sentido, este Relator subscritor não verificou qualquer motivo para acolher o pedido, tendo em vista a ausência de demonstração da hipossuficiência e a argumentação ser inócua para tanto. Logo, **o indeferimento do pleito preliminar (justiça gratuita) está alojado no pronunciamento de fls. 10/11 dos principais**, ao contrário do tenta fazer crer o suplicante.

A decisão monocrática posterior diz respeito ao **pressuposto recursal extrínseco** (preparo), e somente fora proferida após o decurso de prazo para o respectivo pagamento. Diante disso, **inapropriada a interposição deste recurso no final de fevereiro de 2025, para discutir matéria apreciada e preclusa desde o dia 29 de janeiro de 2025**, motivo pelo qual é medida de rigor a manutenção das decisões (tanto o indeferimento da gratuidade da justiça, quanto o decreto de deserção).

Frise-se que o procedimento adotado encontra amparo na **orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça**, o que afasta qualquer possibilidade de acolhimento da tese do agravante:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE*

CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa. 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples, caso em que, mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.325.932/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

No tocante à impossibilidade da discussão de hipossuficiência após o indeferimento da gratuidade da justiça e respectiva preclusão, **vide os seguintes julgados desta Colenda Câmara:**

AÇÃO DECLARATÓRIA. Sentença que determinou o cancelamento da distribuição em razão do não recolhimento de custas. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em sede de apelação em razão do disposto no artigo 99, §1º, CPC, contudo, indeferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão interlocutória, contra a qual não houve interposição de recurso de agravo, incabível a rediscussão da matéria em razão da preclusão. Precedentes desta C. Corte. Aplicação dos arts. 505 e 507 do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034685-07.2022.8.26.0564; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral. Sentença de improcedência. Insurgência do Autor. Indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita nesta instância (CPC, art. 99, § 7º). Determinação de comprovação do recolhimento do preparo (CPC, art. 1007, 'caput'). Apelante que não cumpriu o determinado, tampouco recorreu da decisão. Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper o prazo estabelecido. Preclusão (CPC, art. 223, 'caput'). Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco. Majoração dos honorários advocatícios devidos (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033296-87.2023.8.26.0002; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de

Registro: 11/04/2024)

*REVISIONAL DE CONTRATO. Decisão que indeferiu a petição inicial por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Insurgência do autor. JUSTIÇA GRATUITA. Tendo a parte apelante descumprido as determinações do Juízo, relacionadas ao recolhimento das custas processuais, e considerando que não havia interposição de qualquer recurso contra a decisão que lhe indeferiu a justiça gratuita, o cancelamento da distribuição era mesmo de rigor. Inteligência do art. 290, do CPC. **Se o apelante entendia ter direito aos benefícios da gratuidade processual, deveria ter interposto recurso pertinente contra a decisão de indeferimento no prazo legal, não o fazendo, restou caracterizada a preclusão. Sentença mantida. Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1006283-38.2023.8.26.0609; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)*

Além de todos os aspectos já destacados, não se pode ignorar que a agravante deixou de impugnar oportunamente a r. sentença e fora certificado o trânsito em julgado. Somente após a intimação para pagamento de custas é que decidiu arguir a suposta hipossuficiência (sem apresentar as provas de suas reais condições). Logo, pelas peculiaridades do caso concreto, descabe qualquer relativização da coisa julgada.

Tecidas as ponderações adrede, considerando a preclusão do despacho de fls. 10/11, proponho a rejeição do presente recurso, com a expressa ratificação, por esta Colenda Câmara, do indeferimento da gratuidade da justiça, bem como do respectivo decreto de deserção (fls. 14/16).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo interno.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR